



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *V.F DE ALMEIDA*

**ENDEREÇO:** *DANIELA, 4769 - IGARAPÉ - PORTO VELHO/RO - CEP: 76824-284*

**PAT Nº:** *20213000600020*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *16/04/2021*

**CAD/CNPJ:** *39.877.114/0001-50*

**CAD/ICMS:** *00000005847940*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/28/TATE/SEFIN**

1.Fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte. 2. Com defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

Após os trabalhos decorrentes da DSF nº 20213700600002, constatou-se que a empresa acima identificada fora constituída por interposta pessoa, fornecendo, assim, informações inverídicas em confronto com o novo RICMS-RO.

A capitulação legal indicada para a infração fora o art. 129-IV do novo RICSMS-RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18, e para a multa o art. 77-XI-c da Lei no 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
--------------	----------

Multa	R\$ 13.881,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 13.881,00</b>

O sujeito passivo foi pessoalmente notificado do auto de infração, fls. 02, e apresentou

defesa tempestiva em anexo.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo alega que a acusação é infundada, pois o Sr. Vandoir Fagundes de Almeida, teria prestado todos os esclarecimentos necessários presencialmente, fls. 09, e não haveria razão para penalidade dessa magnitude, principalmente diante de uma pandemia em que se precisa trabalhar para não cair em insolvência.

Que toda a documentação da empresa encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não possuindo motivos hábeis para tal autuação, razão pela qual requer a nulidade do auto de infração e a reativação da empresa, para que dê continuidade a suas atividades sem prejuízo.

Que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para fins de reativação da empresa junto ao órgão para desempenhar suas atividades dentro da legalidade.

Por todo o exposto, requer que seja recebida a presente defesa, declarando-se nulo o presente auto de infração, já que a empresa teria atendido a todos os requisitos legais, com a consequente reativação de sua inscrição estadual.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu sob a acusação fiscal de que a empresa autuada fora constituída por interposta pessoa, infringindo, assim, o novo RICMS-RO, e sujeitando-se à aplicação da penalidade cabível.

Regularmente notificado, o autuado requereu a improcedência da autuação, alegando que todos os requisitos legais foram preenchidos, não tendo motivos para tanto.

Pois bem, após a análise dos autos, verifico que razão não assiste ao sujeito passivo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Restou evidente que a suspensão da inscrição estadual do sujeito passivo foi motivada pela constatação da evidência de constituição de pessoa jurídica por outras pessoas interposta, matéria prevista no art. 129-IV do novo RICMS-RO, ou seja, o sujeito passivo prestou informações inverídicas no ato de sua inscrição estadual no CAD/ICMS-RO:

***Art. 129.** A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:*

*(...)*

*IV - quando houver evidências que a pessoa jurídica tenha sido constituída por outras pessoas interpostas;*

Entendo que a comprovação da acusação fiscal evidenciou-se incontroversa ante as provas juntadas, primeiro às fls. 69, com o resultado da entrevista com o Agente de Rendas, Sr. Orlando Barbonaglia, e segundo o Relatório Fiscal de fls. 12/14, parte integrante do presente auto de infração nos termos do RICMS-RO, pois, conforme apurado pelo autuante, o responsável contábil pela escrita cadastrado, o Sr. U \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, forneceu como **titular da empresa, que deveria ser entrevistado**, o Sr. Silvio Irber, CPF \_\_\_\_\_, que inclusive foi quem forneceu documentos e fotos da empresa solicitados pelos fiscal autuante, entretanto, em 12.04.2021, quem compareceu para a entrevista na Agência de Rendas de Porto Velho foi o Sr. \_\_\_\_\_, pessoa cadastrada como titular da empresa, **momento em que foi confirmada a interposição de pessoas**, sendo, assim, suspensa de ofício a inscrição estadual com base no art. 129-IV do novo RICMS-RO, e lavrado o presente auto de infração.

A simples alegação da defesa de que preencheria os requisitos legais para a constituição da empresa em nada ilidiram os fatos apurados no curso da DSF nº 20213700600002 em que ficou demonstrado que a pessoa jurídica do sujeito passivo, de fato, foi constituída por outras pessoas interpostas.

Por outro lado, deve ser considerada a condição do sujeito passivo de empresa optante do Simples Nacional, conforme fls. 06, para fins de aplicação de redução de 50% (cinquenta por cento) na presente multa em UPF, nos termos do art. 76-I-§5º da Lei 688/96, *in verbis*:

*Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:*

*I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e*

*(...)*

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela [Lei Complementar Federal nº 123](#), de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no [artigo 77](#) e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Portanto, a par do dispositivo retro mencionado o crédito tributário assume o valor de **R\$ 6.940,50** ( $150 \text{ UPF} / 2 = 75 \text{ UPF} \times 92,54 = \text{R\$ } 6.940,50$ ).

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas dos autos, e tendo o procedimento levado a efeito obedecido todos os requisitos legais, decido pela procedência da ação fiscal.

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ **6.940,50**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho, 12/08/2021 .*

*Elder Basílio e Silva*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,** , Data: **14/08/2021**, às **6:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.